

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 1

PORTARIA N.º 431/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho constante do Processo n.º 3948/2014,

RESOLVE:

RECONHECER o direito da servidora DANIELLA DE SALLES MARTINS VIEIRA, matrícula n.º 002.156-3A, a Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), assegurada pelo artigo 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

PORTARIA N.º 465/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no Requerimento, datado de 29.10.2015,

RESOLVE:

- I DESIGNAR a Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 000.297-6A e a servidora ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO, matrícula n.º 001.000-6A, para participarem do "9º Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública", que será realizado em Brasília/DF, nos dias 12 e 13.11.2015.
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

Conselheiro JULIO CABRAL Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 480/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no Ofício n.º 008/2015-CHEFGAB, datado de 9.11.2015,

RESOLVE:

- I DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, para cumprimento das metas do Programa de Interiorização da Ouvidoria Geral Ambiental, no município de Borba/AM, nos dias 9 e 10.11.2015:
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 481/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 126/2015- ECP/AM, datado de 3.11.2015, subscrito pelo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

RESOLVE:

ALTERAR a viagem da servidora DJANE MACIEL DE MEDEIROS, matrícula n.º 001.769-8A, constante na Portaria n.º 402/2015, datada de 28.9.2015, referente ao município de Parintins, no período de 16 a 20.11.2015, para o município de Careiro e Autazes, no período de 9 a 13.11.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 2

PORTARIA N.º 482/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 126/2015- ECP/AM, datado de 3.11.2015, subscrito pelo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

RESOLVE:

ALTERAR os dias da viagem ao município de Presidente Figueiredo, constante na **Portaria n.º 428/2015**, datada de 9.10.2015, do dia 3 e 4.11.2015, para 2 e 3.11.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 483/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 126/2015- ECP/AM, datado de 3.11.2015, subscrito pelo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 429/2015 - GPDRH, datada de 15.9.2015, no que se refere à viagem ao município de Humaitá, no período de 28 a 30.10.2015, para data a ser definida pelo SEBRAE/AM, no que tange ao Seminário FOMENTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro - Presidente

PORTARIA N.º 485/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, no Memorando n.º 91/2015-GAUD/ARFF, datado de 16.11.2015,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para participar da reunião de Planejamento e Organização, referente ao XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 19 e 20.11.2015;

II – AUTORIZAR apenas, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 486/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 39/2015 – DRH, datado de 16.11.2015,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor JOÃO HENRIQUE COIMBRA DA FONSECA, matrícula n.º 001.314-5B, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 9.11.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

PORTARIAN. 252/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 3

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando n. 119/2015-DICAI/AM, de 13/11/2015.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, matrícula n. 001.334-0A, LEANDRO OLAVO DA COSTA, matrícula n. 001.326-9A e o estagiário ANDERSON ROGÉRIO DE LIMA VIEIRA, matrícula n. 002.159-8A, para, no período de 23/11 a 3/12/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS FHEMOAM, referente às contas anuais do exercício de 2014;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- VI ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n. 04/2002 RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2015

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIAN. 253/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO os Memorandos n. 64/2015-DEAMB, de 6/11/2015, n. 70/2015-DEAMB, de 11/11/2015 e n. 71/2015-DEAMB, de 13/11/2015.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, matrícula n. 001.603-9A, JANETE LAPA ÁGUILA, matrícula n. 000.531-2A, SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n. 001.808-8A, ALIAH MAGALHÃES BENACON, matrícula 000.201-1A e o estagiário CRISTÓVÃO MAIA DE SOUZA, matrícula n. 600.006-9A, para, no período de 23 a 27/11/2015, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* junto à FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL FAS, referentes às contas anuais do exercício de 2014;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- VI ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n. 04/2002 RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2015

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013 e,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 4

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2015, para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento, da frota de veículos, assim como grupos de geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 3967/2015, através do Despacho nº 29/2015 (fls. 143) que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 23/2015 a Empresa ITA LUCAS LTDA. – CNPJ Nº 01.682.336/0001-44.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a feito pelo Senhor LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS, Presidente da CPL/TCE-AM, para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento, da frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com especificações constantes no edital, em consonância com a Ata datada de 12/11/2015 (fls.142/143);

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 23/2015 à Empresa ITA LUCAS LTDA. – CNPJ Nº 01.682.336/0001-44, com o preço global de R\$ 227.340,00 (duzentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta reais) .

III – **DETERMINO** à **DIMAT** o preenchimento da NAD, e em seguida;

IV – À DIORFI para abertura de Nota de Empenho em favor da empresa acima mencionada, no valor global de R\$ 227.340,00 (duzentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Ronaldo Tiradentes, perante a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., localizada na Rua MN, nº 09 – Conjunto Morada do Sol – Bairro Aleixo – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob n° 01.709.972/0001-12, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Ronaldo Tiradentes, perante a empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Ronaldo do Zacarias, perante a empresa PORTAL DO AMAZONAS., localizada na Rua Edward Costa nº 392, Adrianópolis – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob n° 84.657.519/0001-37, no valor de R\$7.000,00 (sete mil e quinhentos reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 5

formato digital no Portal do Amazonas, perante a empresa ${\bf PORTAL\ DO\ AMAZONAS}.$

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE);

Resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 05 de outubro de 2015, referente à prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Ronaldo do Zacarias, perante a empresa CARRIL E ROCHA LTDA., localizada na Alameda Rio Negro, n. 12, - Parque Dez de Novembro – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob n° 17.328.339/0001-14, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais); publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em 17 de novembro de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES Secretário Geral de Administração do TCE-AM

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE);

Resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 05 de outubro de 2015, referente à prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Hiel Levy, perante a empresa ELIZABETH N. DE SOUZA E CIA. LTDA, localizada na Av. Pedro Teixeira, S/N, Dom Pedro II– Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob n° 11.041.629/0001-44, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em 17 de novembro de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES Secretário Geral de Administração do TCE-AM

EXTRATO

Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **M. P. S. DE SOUZA GOMES**

01. Data: 16/11/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa M. P. S. DE SOUZA GOMES

03. Espécie: Aditivo de valor.

04. Objeto: Reajustar em 9,88% (nove virgula oitenta e oito por cento) o preço do quilo do alimento comercializado pela empresa, conforme índice do INPC atendendo a Cláusula Quinta do Contrato original, que passará de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) para R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

Manaus, 16 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONCALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 4925/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOAQUIM DE LUCENA GOMES e FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, em face do Acórdão 1116/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4043/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,17 de novembro de 2015.

PROCESSO №. 4885/2015 – Recurso de Revisão da Sra. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente da Empresa Estadual de Turismo, em face do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 6

Acórdão 568/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1506/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2015.

PROCESSO №. 12942/2015 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão n. 464/2015 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 10.254/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 17 de novembro de 2015.

PROCESSO №. 13190/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, por intermédio de sua i. Procuradora de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva, em face da Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito do Município de Canutama, em razão de descumprimento à Lei Complementar n. 131/2009.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

PROCESSO №. 13189/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, por intermédio de sua i. Procuradora de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva, em face da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita do Município de Novo Airão, em razão de descumprimento à Lei Complementar n. 131/2009.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

PROCESSO №. 13188/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, por intermédio de sua i. Procuradora de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, em razão de descumprimento à Lei Complementar n. 131/2009.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 13002/2015 - Possíveis irregularidades na publicação da Lei n. 330/2014.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6124/2013 (Apensos: 7321/2012, 7304/2012, 4331/2011, 3382/2002 -03 volumes, 708/2001 -02 volumes, 6829/2009 e 5040/2009) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, à época, contra ACORDÃO Nº 470/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO, fls. 44/45 do Processo nº 7304/2012 (Recurso de Reconsideração), que anulou a DECISÃO Nº 73/2011-TCE às folhas 23/24 do Processo nº 6829/2009 (Denuncia), prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno em Sessão do dia 28/04/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento no mérito, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 TCE/AM, c/c o artigo 5°, inciso XXI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que seiam desconstituidos os itens 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4, do Acórdão nº 470/2013, às fls. 44/45, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatado em sessão do dia 19/06/2013, nos autos do Processo nº 7304/2012, por estar maculado de nulidade absoluta atinente à falta de congruência extra petita com os pedidos formulados no Recurso em epígrafe; 8.2- Uma vez que subsistirá o item 8.1.1 do acórdão nº 470/2013 proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatado em sessão do dia 19/06/2013, nos autos do Processo nº 7304/2012, considerando ser uma causalidade ordinária processual, determinar o arquivamento da denúncia, objeto do Processo nº 6829/2009 em apenso; 8.3- Cientificar o recorrente a respeito do Acórdão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.559/2013 – Denúncia apresentada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, Vereador do Município de Carauari, contra o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari/Am., em 2012, consubstanciada na peça de fls.03 a 71, ofício nº 012/2013–GC–J.A.F.S, versando sobre indícios de irregularidades dentre as quais a referente ao não recolhimento ao Fundo Municipal de Previdência da contribuição dos servidores municipais descontadas mensalmente de seus contracheques, como também do não recolhimento da quota patronal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1°, XII, da Lei n° 2423/96, c/c os arts. 5°, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n°





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 7

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de: 8.1- Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, haja vista o tema aqui denunciado constar das irregularidades já analisadas quando do julgamento da Prestação de Contas do Município de Carauari, exercícios de 2009 a 2012 (Processos TCE nº 2859/2010; 3039/2011; 10051/2012 e 10264/2013I); 8.2- Aplicar multa ao Sr. Adalberto Celestino da Silva, Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência Social do Município de Carauari, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 54, IV, da Lei nº 2423/96, em razão de não ter atendido, no prazo fixado, sem causa justificada a Notificação nº 11/2013-DICERP; 8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adalberto Celestino da Silva, Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência Social do Município de Carauari, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais do valor referente à multa que lhe foi aplicada, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-CE; 8.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento do valor da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de

PROCESSO № 10.727/2015 (Apenso: 11568/2014) - Recurso de Revisão, interposto em 25.03.2015, pela Sra. Valdemarina da Silva Lima, contra a Decisão nº 1573/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11568/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- preliminarmente, conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valdemarina da Silva Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento integral, reconhecendo a legalidade da Aposentadoria Voluntária da Senhora Valdemarina da Silva Lima, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº. 118.658-2C, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do Decreto publicado no DOE de 08 de Abril de 2014 (fl. 101 do Processo n. 11568/2014, apenso), procedendo ao registro somente após o cumprimento do item subsequente; 8.3- Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a edição de um novo ato nos moldes do anterior, encaminhando a esta Corte de Contas, cópia da quia financeira e do novo decreto aposentatório devidamente publicado.

PROCESSO № 4802/2014 (Apenso: 712/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Presidente e Ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE, à época, contra o ACORDÃO № 048/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o Recurso de Reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua totalidade o conteúdo do Acordão nº 048/2013 - TCE/Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 712/2012 às fls. 102/104, ficando , desta

feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do Acordão recorrido; **8.2- Cientificar o recorrente** a respeito do resultado do julgado; **8.3- Encaminhar cópias dos autos** respectivamente ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Tefé, conforme sugerido pelo douto Ministério Público.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.368/2014 (Apensos: 11032/2013 e 10077/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 504/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferida no processo nº 11032/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 504/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA, do Processo nº 11032/2014, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 12.859/2014 (Apensos: 12126/2014 e 10653/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2894/2013–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 17/12/2013, proferida às fls.84/85, do Processo 10653/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade Decisão nº 2894/2013–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 17.12.2013, do Processo nº 10653/2013, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO № 1774/2012 (03 Volumes) - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação, Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente do FEH.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE; 9.2-Aplicar multa no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; 9.3- Julgar em alcance o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, no valor total de R\$ 1.043.282,24 (um milhão, quarenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em função da glosa especificada no Relatório Técnico Conclusivo nº 072/2015 da DICOP, fls. 494/498; 9.4- Autorizar desde já a instauração de cobrança





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 8

executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO № 2172/2015 (Apensos: 1474/2008 – 5 volumes; 5459/2011; 6371/2007 e 6760/2007) - Recurso de Revisão interposto por interposto por Edézio Ferreira da Silva, ex Prefeito Municipal de Juruá, contra o Acórdão nº 005/2015–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1474/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de TOMAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Edézio Ferreira da Silva, ex Prefeito Municipal de Juruá, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando os termos do Acordão n º 05/2015-Tribunal Pleno, de irregular para REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002 e art. 5º da Resolução n. 09/97, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício de 2007, mantendo-se apenas a multa aplicada por atraso na remessados balancetes contábeis via ACP, relativo aos 12 (doze) meses no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) por descumprimento de prazo previsto no artigo 4º da Resolução TCE n. 07/2002, recomendando à origem que observe com mais atenção e cumpra as determinações legais. Vencido o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo parcial provimento para reduzir a multa e determinar o arquivamento dos processos apensos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que o acompanhou.

PROCESSO Nº 1025/2015 (Apensos: 7592/2012, 5596/2011, 5256/2009 e 2219/2010 -03 volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face da Decisão 109/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo TCE n° 5256/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por ausência de tempestividade, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.185/2014 (Apenso: 10018/2014) - Recurso de Revisão interposto por Raimundo Nonato Veras, ex-servidor do Quadro de Pessoal da EMATER, irresignado com a Decisão nº 607/2014–TCE–2ª Câmara, que lhe foi desfavorável, exarada nos autos do Processo nº 10.018/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando-se o capítulo da Decisão

nº 607/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA em seu item 6.2, que passa a conter a seguinte redação: "Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à entidade previdenciária competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inclusão, nos proventos do inativado, da Vantagem Pessoal–EMATER, bem como proceda a atualização dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço, enviando a documentação retificada e devidamente publicada a esta Corte de Contas; (...)." 8.2-Determinar o arquivamento do processo nº 10.018/2014, considerando que o mesmo já se encontra julgado e tramita apensado ao presente apenas para fins de informação; 8.3- Determinar ao DESEG que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 do RITCE, adote as providências descritas no art. 161 da Res. 04/02. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2306/2013 (17 Volumes) - Prestação de Contas dos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Assunção, ordenador de despesas no exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Assunção, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 9.2- Notificar o responsável, com cópia deste Acórdão e do relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira; 9.3- Recomendar à origem que adote providências necessárias para: - Que não haja reincidência das impropriedades; - Melhor controle das faturas referente às Secretarias Municipais de Manaus.

PROCESSO № 11.361/2015 (Apenso: 10590/2013) - Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, contra a DECISÃO № 145/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 10590/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer e julgar pelo provimento integral do presente Recurso de Revisão; 8.2- Anular totalmente a Decisão nº 145/2014- TCE - TRIBUNAL PLENO, fazendo cessar todos os efeitos e imputações de débitos dela decorrentes; 8.3-Determinar a reabertura da instrução do Processo nº 10590/2013, com a devolução do mesmo ao Conselheiro Relator originário; 8.4- Notificar o interessado para que tome ciência do feito; 8.5- Determinar o arquivamento dos autos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 12.156/2015 (Apenso: 11992/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a DECISÃO №. 206/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11992/2014.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 9

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para no mérito: 8.1- Julgar pelo não provimento, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 206/2014 – Primeira Câmara; 8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1206/2015 (Apensos: 3277/2014 e 5700/2011 - arquivado) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, inconformado com a Decisão desta Corte de nº1286/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3277/2014

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e: 8.1- Julgar pelo não provimento, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº1286/2014–TCE–Segunda Câmara; 8.2- Dar ciência deste decisório ao interessados, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.827/2015 (Apensos: 11703/2014, 11885/2014, 11892/2014, 11884/2014 e 11894/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 1172/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11703/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1172/2014 - TCE -SEGUNDA CÂMARA, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; 8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; 8.3- Após a comunicação e, transitando em julgado, que se proceda o registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.4- Arquivar os processos nºs. 11703/2014; 11885/2014; 11892/2014; 11884/2014 e 11894/2014. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1616/2014 – 06 Volumes (Apensos: 1610/2014 e 1617/2014 - 02 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público Municipal, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Escola de Serviço Público Municipal, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 9.2- Julgar ilegal o Termo de Contrato nº 003/2013 - FESPM, nos termos do art. 5º inciso XVII da Resolução TCE/AM n. 04/2002; 9.3- Recomendar à Escola de Serviço Público Municipal - ESPI: a) O fortalecimento da sua Unidade de Controle Interno Setorial; b) A alimentação das informações do exercício de 2013 no Sistema ACP, em respeito ao Princípio da Competência; c) Que as publicações dos Contratos sejam efetuadas dentro do prazo legal; d) O devido controle das informações referentes à ESPI e aos extintos FESPM e FMDS; e) A alimentação dos seus Atos Administrativos dentro do prazo legal no Sistema desta Corte de Contas: f) Que proceda com maior zelo na juntada de documentos dos processos administrativos, principalmente dos referentes a contratos de alto vulto; g) O aperfeiçoamento da fase de liquidação dos contratos, com a efetiva verificação do direito adquirido pelo credor, a emissão adequada de comprovantes da prestação dos serviços e a assinatura prévia/concomitante dos servidores responsáveis pelos procedimentos de fiscalização; h) Que sejam elaborados os Projetos Básicos e Termos de Referências das aquisições, obras e serviços, a fim de orçar e compor os custos conforme as suas necessidades; i) Que sejam realizadas cotação de preços a fim de fundamentar as vantagens das Adesões às Atas de Registro de Preços, em detrimento da realização dos certames licitatórios; j) Que as nomeações dos fiscais dos Contratos sejam efetuadas dentro do prazo legal; k) Que seja efetuado o levantamento das atividades de interesse público realizadas com a utilização dos veículos locados; I) Que faça a prévia cotação de preços para as adesões às Atas de Registros de Preços, em cumprimento aos Princípios da Legalidade e da Economicidade; m) Que assegure a devida confiabilidade dos seus registros contábeis, em cumprimento ao Princípio da Oportunidade; n) Que mantenha atualizado o Portal da transparência, sob pena de multa por desrespeito à Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011; **9.4- Notificar a responsável**, com cópia do Acórdão, relatório/voto, e respectivos Relatórios Conclusivos, para ciência do feito e interposição de recurso, caso queira.

PROCESSO № 1610/2014 (Apensos: 1616/2014 -06 Volumes e 1617/2014 -02 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Inclusão Socioeducacional – FMDS, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que seu objeto foi analisado no Processo 1616/2014, apenso.

PROCESSO Nº 10.802/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. RADSON ALVES DE SOUZA, Presidente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 10

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar irregular as contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.2- Aplicar multa ao Sr. Radson Alves de Souza, Presidente, exercício de 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/ĂM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); em face do disposto nos itens 10.1 a 10.15 no relatório/voto; 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4- Recomendar à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, e que: 9.4.1- Atualize os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94/95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64); 9.4.2- Atualize as fichas funcionais e financeiras quanto ao registro de férias, licenças, dependentes, faltas, reajuste salarial etc.; 9.4.3 - Proceda alimentação do sistema ACP, tempestivamente, acerca das certidões, a fim de comprovar a Regularidade Fiscal conforme artigo 195, §3°, da Constituição Federal; e artigo 29, IV e V, da Lei nº 8.666/93, conforme itens 20-21; 9.4.4- Atualize o Portal de Transparência do site Lei nº12.527/2011-Lei de acesso a informação quanto à implantação e manutenção dos Portais. 9.5- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 1617/2014 – 02 Volumes (Apensos: 1610/2014 e 1616/2014 -06 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Fundação Escola de Serviço Público Municipal – ESPM, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que seu objeto foi analisado no Processo 1616/2014, apenso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR. PROCESSO № 10.679/2015 (Apenso: 11786/2014) - Recurso de Revisão

interposto pelo Sr. José Martins de Almeida, aposentado no cargo de Operador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de preliminarmente: 8.1-Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Martins de Almeida, através do Diretor-Presidente do IMPREVI, por preencher os requisitos de admissibilidade; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1150/2014, datada de 30/9/2014, proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 11786/2014, em apenso

(fls. 109/110). Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.782/2014 (Apenso: 10151/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão nº 564/2014-TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10151/2014, em apenso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 564/2014-TCE-Primeira Câmara. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.171/2013 (**Apenso: 10021/2013**) - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apuí, relativa ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3°, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Apuí, referente ao exercício de 2012, Gestão do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do art.1°, I, c/c o art. 58, "a" e "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável à época o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei n.° 2.423/96, em razão da permanência das falhas citadas no Relatório/Voto; 9.1.2 - GLOSAR o montante de R\$ 3.864.021,05 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e vinte e um reais e cinco centavos), julgando em alcance o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente: a) R\$ 12.897,00 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais), referentes ao pagamento de multas e juros em decorrência do cumprimento intempestivo das Guias de Previdência Social (item 3); b) R\$ 3.453.586,66 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), pela omissão das disponibilidades financeiras do Município resultante da diferença entre o





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 11

desembolso e o ingresso de recursos financeiros ocorridos no exercício de 2012 (item 8); c) R\$ 26.431,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), em razão de despesas com diárias sem respaldo comprobatório (item 20); d) R\$ 59.290,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa reais), referentes aos serviços discriminados nas planilhas orçamentárias da Carta-Contrato n.º 150/2012, sem a identificação dos elementos comprobatórios da efetiva realização dos mesmos (item 54.1); e) R\$ 90.044,35 (noventa mil e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referentes aos serviços discriminados nas planilhas orçamentárias da Carta-Contrato n.º 022/2012, sem a identificação dos elementos comprobatórios da efetiva realização dos mesmos (itens 54.2 e 64.3); f) R\$ 181.511,64 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao pagamento da NE n.º 1230 (R\$ 155.452,25) e da NE n.º 1840 (R\$26.059,39), em decorrência da diferença encontrada através do confronto entre os empenhos efetuados e o respectivo valor contratado no Contrato n.º 013/2012 (item 64.1); g) R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referentes ao pagamento do empenho n.º 265/2012 do Contrato n.º 57/2011, realizado em fevereiro de 2012, sendo que o prazo de vigência do contrato em tela havia expirado em junho de 2011 (item 64.2); h) R\$ 18.260,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta reais), referentes à não identificação da localização precisa da aplicação do material adquirido (manilhas de concreto) nas quantidades relacionadas no Contrato n.º 86/2012 (item 64.4); 9.1.3 -MULTAR o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí e Ordenador de Despesas, exercício de 2012: a) no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 9,10, 11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63, do Voto; b) no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.° 25/12, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 3, 8, 20, 54.1. 54.2, 64.1, 64.2, 64.3 e 64.4, do Voto; 9.1.4 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; 9.1.5 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; 9.1.6 - RECOMENDAR à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: a) atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, via ACP; b) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei n.º 4.320/64, a fim de criar um sistema que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público; c) elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do art. 94, da Lei n.º 4.320/64; d) realize o competente procedimento licitatório, enquadrando cada modalidade de acordo com as despesas, cujos limites estão estabelecidos no art. 23, incisos e alíneas, da Lei n.º 8.666/93; e) formalize os devidos relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; f) atente ao que determinam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em relação ao limite dos gastos com pessoal; g) não proceda à nomeação de pessoal após vencido o prazo de

validade do concurso público; h) cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanados por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas-Contratos, prerrogativa do parágrafo único do art. 61, da Lei n.º 8.666/93; i) observe as determinações do art. 22, §7º, da Lei n.º 8.666/93, ao realizar processos licitatórios que não atendam o número mínimo de 3 licitantes; j) observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, nas obras e serviços de engenharia, sobretudo no que diz respeito ao parecer jurídico sobre o processo licitatório, à Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, aos relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, à Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, ao Projeto Básico, ao Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo; 9.1.7 - DETERMINAR à Câmara Municipal de Apuí, que, no prazo de 10 (dez) dias, determinado pelo art. 194, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, instaure de Tomada de Contas, para proceder à apuração da regularidade na contratação de profissionais de odontologia sem concurso público e licitação no exercício de 2012, nos termos do art. 192, § 2º, I e III, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; 9.1.8 - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios de improbidade administrativa, sobretudo devido aos atos de nomeação de pessoal após vencido o prazo de validade do concurso público, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei n.º 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; 9.1.9 - COMUNICAR a Secretaria da Receita Federal sobre a falta de recolhimento das obrigações patronais e retenções dos valores de contribuição ao INSS, exercício de 2012, incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores, constante do item 4, do Voto; 9.1.10-COMUNICAR o Ministério Público Federal sobre os indícios de crime de apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal), decorrente da irregularidade do item 4, do Voto. 9.2 - POR MAIORIA, MULTAR o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí e Ordenador de Despesas, exercício de 2012, a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho e agosto (06 meses), bem como por cada mês não enviado, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis dos meses de novembro e dezembro (02 meses), totalizando o montante de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme especificado no item 1, do Relatório/Voto. Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 929/2014 (Apenso: 1839/2014 -06 volumes) - Representação com pedido liminar de cautelar, formulada pela empresa Hazteka Comunicação e Vídeo Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Comissão Geral de Licitação - CGL, em razão de possível ilegalidade e restrição ao caráter competitivo no Edital de Concorrência nº 001/2014, cujo objeto trata da "contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos de história e geografia do Amazonas".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO № 1520/2014 (11 Volumes) - Prestação de Contas da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, exercício de 2013, sob a





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 12

responsabilidade da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e ordenadora de despesas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas das Contas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, exercício 2013, de responsabilidade Sr.ª Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1.º, II c/c art. 22, II, "b", da Lei n° 2423/96-TCE/AM; 9.2- Aplicar multa a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2.°, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1.º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013, pelas impropriedades identificadas nos itens 4.1 (item "b"), 4.7 (item "a"), 4.14 (item "a"), 5.5, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10, 6.3 (7.° Termo Aditivo) e 7.1, do Relatório/Voto; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE; 9.5- Determinar à origem que siga o manual de contabilidade da STN devendo a próxima comissão de inspeção verificar, quando da inspeção in loco, o cumprimento da determinação aqui feita (item 1.2 do Relatório/Voto); 9.6- Recomendar à AMAZONASTUR que: 9.6.1- Encaminhe a esta Corte de Contas, documentos que demonstrem a intenção em regularizar o quadro funcional da instituição, bem como o seu andamento junto aos órgãos competentes (itens 3.1 e 3.2 do Relatório/Voto); 9.6.2- Informe a esta Corte de Contas o andamento do processo para a criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do órgão. (Itens 3.3 e 3.4 Relatório/Voto); 9.6.3-Providencie a implantação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de multa por reincidência (item 11 Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 1839/2014 – 06 Volumes (Apenso: 929/2014 (02 volumes) - Representação com pedido de medida cautelar da Maví Artes Gráficas Ltda., em face da Concorrência Pública Nº 001/2014-CGL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos de história e geografia do Amazonas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO № 3358/2015 (Apensos: 2860/2014 e 3078/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, na condição de Prefeito Municipal de Tefé à época, em face à Decisão n.º 63/2014-TCE-Primeira Câmara, que veio ao conhecimento desta Corte de Contas, via postulação fls. 02/05, se fazendo acompanhar dos docs. fls. 06/15.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 63/2014-TCE-Primeira Câmara.

Conselheira-relatora: Yara amazônia lins rodrigues dos santos.

PROCESSO № 1935/2009 (09 Volumes) - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Evilázio Pereira (01/01/2008 a 21/06/2008), Sr. Eduardo Henrique Granja Cogo (23/06/2008 a 03/07/2008) e Sr. Sotaro Pio Suwa (03/07/2008 a 31/12/2008), Secretários e Ordenadores de Despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Evilázio Pereira (01/01/2008 a 21/06/2008), nos termos do art. 22, I e art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188º, §1º I da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; 9.2- Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eduardo Henrique Granja Cogo (23/06/2008 a 03/07/2008), nos termos do art22, I e art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188°, §1°, I da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; 9.3-Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sotaro Pio Suwa (03/07/2008 a 31/12/2008), gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188, §1°, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; 9.4-Aplicar multa ao Sr. Sotaro Pio Suwa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, pelas restrições não sanadas, porém formais descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3 descritos no Relatório/Voto; 9.5- Recomendar à origem: 9.5.1- Ausência de composição de BDI (art. 7º da Lei nº 8.666/93). Recomendação: Demonstre, nos próximos certames licitatórios, na fase de elaboração das planilhas orçamentárias para a contratação de obras e serviços de engenharia, a composição do BDI (bonificação e despesas indiretas) que está sendo utilizado nas planilhas de custo referencial; 9.5.2-Observe nos próximos exercícios o fiel cumprimento da Resolução n. 05/90, especialmente art.2°, I quanto ao Parecer da Inspetoria Setorial de Finanças ou equivalente; art. 2º VI Relação das Provisões Recebidas, com data, número e valor; Demonstrativos dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, conforme art. 2º, VII; 9.5.3-Atente para que as Demonstrações contábeis devem ser assinadas por profissional habilitado pelos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, para que não incorra na perda da validade do demonstrativo, em cumprimento as Resoluções ns. 960/2003 do Conselho Federal de Contabilidade e 871/2000; 9.5.4- O fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93 especialmente nos processos licitatórios, formalização de contratos e aditivos em especial quando necessários for a substituição de materiais e serviços.

PROCESSO № 2633/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face do Sr. Louismar de





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Edição nº 1244, Pag. 13

Matos Bonates, ex-Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, correspondente à implantação e alimentação dos Portais de Transparência e Acesso à Informação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pelo arquivamento desta Representação em razão da perda de seu objeto, recomendando à SEJUSC, para que adote as providências necessárias visando a implantação e alimentação do sítio eletrônico daquela secretaria, em cumprimento às disposições da Lei nº 101/2001, modificada pelas Leis nº 131/2009 e 12.527/2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO № 1472/2015 (03 Volumes) – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Sousa de Farias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, ex-Secretário de Estado de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, exercício 2014, conforme dispõe o artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; 9.2- Aplicar multa ao responsável, com fulcro no artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96, LO-TCE/AM, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de comprovação, com base em pesquisa de mercado, que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração; 9.3-Notificar o Sr. José Raimundo Sousa de Farias, para que tome ciência do decisório, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- Recomendar à Secretaria de Estado de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares – SEARP, que atente com mais rigor para com a validade das certidões que tem ser expedidas, conforme art. 29, III, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como que, no caso de nova prorrogação de contratos, cumpra estritamente o estabelecido no inciso II, da Lei nº 57, da Lei nº 8666/93, com redação dada pela Lei nº 9.648/98; 9.6- Recomendar à **DICAD-AM** que realize a inspeção in loco referente ao exercício de 2015 na SEARP, de modo a atender o solicitado pelo MPC em seu Parecer nº 1726/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2015-DICAMI

Processo nº 11475/2015-TCE.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Riverson do Couto, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Coari, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, instrumento procuratório que confere poderes ao Sr. Nancy Neves Reis Lopes para representar-lo junto a esta Corte de Contas, devido o mesmo ter sido signatário de defesa referente à Notificação nº 182/2015-DICAMI, protocolada em 21/07/2015, referente Processo TCE nº 11475/2015, que trata de Representação interposta pela Graficset Serviços Gráficos LTDA, contra a Prefeitura Municipal de Coari, com pedido de medida cautelar, face a possível vício no Edital de Licitação . nº 007-a/2015, que tem por objeto aquisição de fardamento escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação de Coari.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor





TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> **SECEX** 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 - 8260

DECOM 3301 - 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

> Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM Roberto Cavalcanti Krichana Da Silva

Procuradores Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Elissandra Monteiro Freire

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100